

cular-se nas Escolas Normais Superiores, em cursos exclusivamente respeitantes ao ensino primário, as disposições do artigo 35.º do regulamento das Escolas Normais Primárias, de 10 de Fevereiro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:681

Considerando que a professora Jesuína dos Anjos foi transferida da escola do sexo feminino de Alpiarça pela Câmara Municipal de Sintra, por um despacho que mais tarde foi julgado ilegal;

Considerando que a referida professora não pôde voltar à situação anterior por encontrar já ocupado o seu lugar;

Considerando que não é justo que, por um erro de outrem, seja prejudicada a professora;

Considerando mais que o inspector do círculo escolar respectivo se encontra suspenso e sindicado por se avolumarem suspeitas a que já no processo da professora referida se fazia alusão:

O Governo da República Portuguesa decreta, e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a professora Jesuína dos Anjos colocada na escola do sexo feminino de Domingos José do Moraes, da vila de Sintra, na vaga resultante do falecimento da professora Emília das Neves e Silva.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Mucedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:682

Sendo necessário organizar no próximo ano lectivo as escolas anexas às novas escolas normais primárias do Porto e Coimbra, para que, no ano lectivo de 1920-1921, estejam as referidas escolas anexas na plenitude do seu funcionamento, a fim de nelas praticarem então os alunos normalistas; mas

Considerando que nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916, o pessoal das referidas escolas anexas é nomeado precedendo concurso documental, seguido de provas práticas, provas que devem ser prestadas nas mesmas escolas anexas;

Considerando, porém, que as escolas anexas às no-

vas escolas normais primárias do Porto e Coimbra ainda não funcionam;

Considerando que assim não é possível fazer o recrutamento dos professores das escolas anexas às novas escolas normais primárias do Porto e Coimbra por meio de concurso, como estabeleceu o artigo 102.º do citado decreto n.º 2:213 de 10 de Fevereiro de 1916:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As primeiras nomeações de professoras e professores para as escolas anexas às novas escolas normais primárias do Porto e Coimbra serão feitas por livre escolha do Governo, em indivíduos com habilitação legal e que possuam reconhecida competência para o ensino das referidas escolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Leonardo José Coimbra.*

Portaria n.º 1:782

Considerando quam saudosos e ilustres são para a cidade do Porto, em particular, e para o país em geral, os nomes do poeta António Nobre e do romancista Júlio Dinis;

Considerando que os nomes ilustres do grande pedagogo e filólogo Adolfo Coelho e do notável escritor D. António da Costa são igualmente queridos em todo o país, e especialmente em Lisboa, onde viveram e exerceram a sua actividade intelectual:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja dado à Escola Primária Superior do Porto, criada por decreto n.º 5:505, de 5 de Maio de 1919, a denominação de Escola Primária Superior de António Nobre;

À Escola Primária Superior do Porto, resultante da transformação da Escola de Ensino Normal em Escola Primária Superior, a designação de Escola Primária Superior de Júlio Dinis;

À Escola Primária Superior de Lisboa, resultante da transformação da Escola de Ensino Normal em Escola Primária Superior, a denominação de Escola Primária Superior de Adolfo Coelho; e

À Escola Primária Superior de Lisboa, criada pelo citado decreto n.º 5:505, de 5 de Maio de 1919, a denominação de Escola Primária Superior de D. António da Costa.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

Direcção Geral de Ensino Secundário

Decreto n.º 5:683

Nonhuma razão de interesse pedagógico há que justifique as disposições do actual regulamento do Ensino Secundário Feminino, na parte que diz respeito à obrigatoriedade da sua frequência, nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, aos alunos do sexo feminino.

O regime da educação em comum é hoje geralmente seguido nos países mais avançados, mantendo-se apenas, parcialmente, naquelas em que a velha tradição não pôde ser ainda derogada. Mesmo em França, onde essa tradição era a mais forte, já foi, nos seus congressos, emitido o voto no sentido de o sistema de coeducação se aplicar em todos os externatos de qualquer ensino.

Entre nós existe a instrução em comum nas escolas primárias, nas escolas técnicas e profissionais, em todos os liceus da província, excepto nos do Porto e Coimbra, e, finalmente, em todas as escolas superiores. Mal se compreende, pois, que uma excepção seja estabelecida para o ensino secundário nas três principais cidades do país.

O dizer-se que as alunas não têm qualidades de resistência física e intelectual para poderem acompanhar os alunos no seu equilibrado desenvolvimento, equivale, ou a reconhecer que estão naturalmente impossibilitadas de poderem alcançar os mesmos cursos a que têm acesso os indivíduos do sexo masculino, ou admitir a hipótese de que a sua preparação não carece de ser tam intensiva como a que a estes se exige, o que é absurdo.

Encarada sob o ponto de vista moral, inútil é dizer que a instrução em comum constitui um poderosíssimo elemento educativo.

Com efeito, provado é que o convívio escolar dos indivíduos dos dois sexos traz consigo um benefício mútuo, dando aos rapazes hábitos de comedimento de linguagem e de cortezia, infelizmente pouco vulgares nas escolas, e às raparigas uma confiança em si, um desenvolvimento, enfim, de personalidade, que certamente constituirá, pela vida fora, uma garantia para o melhor exercício da sua vontade. Mas a muitos pais, levados pelos velhos hábitos e pela incompreensão das vantagens que às suas filhas adviriam se desde muito novas as acostumassem a viver a vida de toda a gente, prevenindo assim para o seu futuro, poderá talvez repugnar o regime da instrução comum. Pode porém transigir-se, respeitando-se assim um preconceito que o tempo se encarregará certamente de destruir: os actuais liceus femininos serão exclusivamente destinados à instrução de alunas, mantendo-se a liberdade de matrícula a todas que assim o queiram.

Um outro ponto intimamente relacionado com este diz respeito aos indivíduos que deverão ministrar o ensino nos liceus exclusivamente femininos. Sendo certo que estes ficarão, na verdade, constituindo um tipo especial de educação, lógico é que o sistema seja levado às últimas consequências, estabelecendo-se definitivamente que o provimento em todas as vagas que naqueles liceus venham a dar-se deverá exclusivamente recair sobre indivíduos do sexo feminino legalmente habilitados. Esta medida terá ainda a vantagem de facilitar a colocação de um grande número de futuras professoras, que actualmente se preparam nas Faculdades.

Em diplomas posteriores se estabelecerão as medidas convenientes para se completar a organização dos liceus femininos, cabendo aos respectivos conselhos escolares estudarem devidamente o assunto, habilitando assim o Governo a tomar as medidas mais convenientes ao aperfeiçoamento e regularidade daqueles serviços.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais liceus femininos são exclusivamente destinados à educação e instrução de indivíduos do sexo feminino.

Art. 2.º É permitida matrícula de alunos em qualquer classe nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, desde que estes disponham de todas as condições exigíveis e necessárias a essa frequência.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Secundário compete averiguar e determinar quais os liceus em que a instrução em comum pode ser ministrada.

Art. 4.º Os conselhos escolares dos liceus femininos proporão ao Governo as medidas necessárias a fim de, utilizando o pessoal do antigo 8.º grupo e do curso especial de educação feminina, organizar, sem prejuízo do aproveitamento escolar, aqueles cursos que possam cons-

tituir os elementos de cultura mais úteis aos indivíduos do sexo feminino.

§ 1.º As professoras a que se refere este artigo serão mantidas a mesma categoria e vencimento que lhes são atribuídas pela legislação em vigor.

§ 2.º A frequência destes cursos será sempre facultativa.

Art. 5.º O provimento das vagas de professores efectivos ou agregados dos liceus femininos não poderá nunca recair em indivíduos do sexo masculino.

Art. 6.º O lugar de reitor do liceu feminino será desempenhado por um professor de nomeação do Governo.

Art. 7.º Para as nomeações de professores provisórios dos liceus femininos terão sempre preferência os concorrentes do sexo feminino, desde que estejam frequentando, pelo menos, o quarto ano das especialidades do grupo a que concorrem do curso do magistério secundário.

Art. 8.º Os actuais professores dos liceus femininos poderão transitar, quando assim o requeiram, para os liceus masculinos onde existam vagas, independentemente das formalidades consignadas no artigo 321.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 9.º Ao funcionamento dos liceus femininos serão applicadas as disposições contidas no decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, excepto na parte revogada pelos artigos anteriores.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:684

Sendo de absoluta necessidade proceder à construção de um edificio onde se possa instalar o Liceu Central de Sá de Miranda, em Braga, porquanto as actuais instalações carecem das mais elementares condições pedagógicas e higiénicas ao seu bom funcionamento:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 150 contos para construção do novo edificio para o Liceu de Sá de Miranda, em Braga, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em sessenta anos.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos dos juros e amortizações do referido empréstimo será inscrita no orçamento de despesa do corrente ano económico a verba correspondente, nos termos do decreto a realizar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Bap-*